

## **DA COISA JULGADA E SUA DESCONSIDERAÇÃO: A JUSTIÇA COMO FINALIDADE PROCESSUAL PRIMORDIAL**

*RES JUDICATA DISREGARD: THE JUSTICE AS THE PRIMORDIAL PROCEDURE PURPOSE*

**Ricardo Oliveira Rotondano<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Coisa Julgada; 2. O Princípio da Segurança Jurídica; 3. A Intangibilidade da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais; 4. Argumentos Contrários à relativização; 4.1 A lição de Fredie Didier Jr.; 4.2 Os apontamentos de Luiz Guilherme Marinoni; 4.3 As críticas de Nelson Nery Jr.; 5. A Justiça como Verdadeira Finalidade Processual; Consideração Finais; Referências das Fontes Citadas.

**RESUMO:** O presente trabalho versa acerca do polêmico tema acerca da desconsideração da coisa julgada. Inicialmente, realiza-se uma breve definição do instituto processual em debate. Em seguida, passa-se a discorrer sobre o princípio da segurança jurídica – do qual a coisa julgada é corolário –, numa tentativa de redefinição conceitual de acordo com a doutrina constitucional moderna. Discute-se ainda a questão da intangibilidade da coisa julgada, sob o prisma dos mais recentes fundamentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais. Ademais, o presente texto analisa com propriedade as principais críticas elaboradas pela corrente doutrinária pátria sobre o movimento de relativização da coisa julgada. Por fim, procura-se definir – ancorado na lição de Piero Calamandrei – qual a verdadeira finalidade do direito processual.

**Palavras-chave:** Coisa Julgada; Desconsideração; Justiça; Segurança Jurídica.

**ABSTRACT:** The present work exposes on the controversial issue about the disregard of res judicata. Initially, we make a brief definition of the institute procedural in question. Then, goes to discuss the principle of legal certainty –

---

<sup>1</sup> Advogado. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade Gama Filho (UGF/RJ). Mestrando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB/DF). E-mail: oliveirarotondano@uol.com.br

which res judicata is a corollary –, in an attempt to redefine conceptual according to modern constitutional doctrine. It also discusses the question of the inviolability of res judicata, in the light of recent case law foundations and doctrinal understandings. Furthermore, this paper examines the main criticisms properly prepared by the current doctrinal country about the movement of relativization of res judicata. Finally, we try to define – anchored in the lesson of Piero Calamandrei – what the real purpose of procedural law.

**Keywords:** Res Judicata; Disregard; Justice; Legal Certainty.

## **INTRODUÇÃO**

Um dos grandes debates doutrinário e judicial envolvendo o campo do direito processual constitucional se refere à possibilidade de desconsideração do instituto da coisa julgada. Muito se discute ainda hoje acerca da efetiva validade da qual seria revestida uma sentença judicial que não estivesse em acordo com a realidade dos fatos: uma sentença que – não obstante a amplitude que esse termo possa abarcar – fosse considerada injusta.

A doutrina nacional divide-se em dois polos: parte considera que a sentença deve ser mantida, tendo em vista que não existe uma verdade real pré-existente e que é o processo que conduz a uma construção coletiva do que é a verdade; e a outra parte aduz que o processo é conduzido por homens, sujeitos a falhas e erros que podem ocasionar a emanção de sentenças completamente esdrúxulas, que não se compatibilizam com o ordenamento como um todo.

Este trabalho se destina justamente a analisar criticamente a possibilidade de relativização do instituto da coisa julgada nos casos em que a gravidade do erro judicial se torne pesado demais para que se possa ignorá-lo. Nesta tarefa, utilizaremos precipuamente as modalidades de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, recorrendo à doutrina de juristas nacionais e estrangeiros – adeptos das teses favorável e contrária à desconsideração da coisa julgada – e de decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

## 1. COISA JULGADA

O direito é o conjunto dos mandamentos jurídicos criados para garantir a paz social, posta em risco pelos conflitos de interesse entre seus membros.<sup>2</sup> No entanto, não basta apenas a existência de tais mandamentos para que a sociedade siga pacificamente. É necessário fazer com que estes sejam observados, sancionando aqueles que não o fizerem. Mas nem sempre se mostra clara a norma a ser observada na resolução de determinados conflitos. Dessa forma, o Estado tem no processo o instrumento de atuação para apurar e definir a relação jurídica; para individualizar, perante os contendores, a vontade concreta da lei.<sup>3</sup>

No processo, é dada a liberdade para que ambas as partes utilizem todos os meios de prova cabíveis, influenciando no livre convencimento do juiz. É assegurado ao interessado, inclusive, o direito de impugnar as decisões judiciais proferidas pelo Judiciário. De nada adianta, porém, ter o direito de acesso à justiça, sem que o cidadão possa ter o seu conflito solucionado de forma definitiva; exatamente por tal motivo é que o legislador elaborou um número restrito de impugnações possíveis. Esgotados ou não utilizados adequadamente os recursos previstos em lei, encerra-se o debate e o julgamento final torna-se imutável e indiscutível.<sup>4</sup> É quando aparece a coisa julgada.

Majoritariamente, a doutrina pátria adota o entendimento do jurista italiano Enrico Tullio Liebman, afirmando que a coisa julgada é “a imutabilidade do *comando* emergente de uma sentença”.<sup>5</sup> Temos ciência de que a regra abstrata é imutável (bem, pelo menos até que a ordem social a modifique). Tendo em vista que, na sentença, o juiz “concretiza” a norma abstrata, fazendo assim a lei do

---

<sup>2</sup> THEODORO JR., Humberto. **Sentença**: direito processual ao vivo, vol. 1. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1992, p. 29.

<sup>3</sup> THEODORO JR., Humberto. **Sentença**: direito processual ao vivo, vol. 1, p. 29.

<sup>4</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2. 3ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 408

<sup>5</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e Autoridade da Sentença, p. 54, apud CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**, vol. I. 19ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 457.

caso concreto, sensato é que essa lei também se mostre imutável.<sup>6</sup> A coisa julgada revela a inegável necessidade social de evitar a perpetuação dos litígios, em prol da segurança que os negócios jurídicos reclamam da ordem jurídica.<sup>7</sup> Tal instituto jurídico encontra consagração expressa no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

É necessário, pois, criar a figura de uma ficção jurídica – coisa julgada – para, por uma necessidade de ordem prática, evitar que a produção dialética do direito acabe culminando em um *regressus in infinitum*. Isto significa que, assim como a norma fundamental idealizada por Kelsen em sua teoria pura do direito, a coisa julgada é um instituto abstrato criado de modo a pôr fim a uma cadeia sucessiva de questionamentos e argumentações – enfim, um dogma.

Sobre o tema, Sebastián Soler<sup>8</sup> discorre sobre a impossibilidade de incorrer em um regresso fundante no direito, sendo um instrumento para tal ideologia a coisa julgada. Tal instituto não recebe sua validade de nenhum sopro carismático que lhe infunde o órgão de Estado. Para o autor, todo sistema jurídico autolimita não apenas o retrocesso fundante, mas também o processo dedutivo, estabelecendo também aqui um limite além do qual não se pode ir.

A imutabilidade se revela em uma figura de duas faces, sendo sua distinção doutrinária realizada em coisa julgada formal e material. A coisa julgada formal é a impossibilidade de rediscussão da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida. Também conhecida como “preclusão máxima”, é fenômeno endoprocessual, operando-se em relação a qualquer sentença. Já a coisa julgada material (ou verdadeira coisa julgada) é a indiscutibilidade da sentença de mérito, que ao decidir a relação deduzida em juízo, faz operar-se a imutabilidade dentro e fora do processo, constituindo fenômeno endo/extraprocessual<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**, v. 2. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 644.

<sup>7</sup> THEODORO THEODORO JR., Humberto. **Sentença: direito processual ao vivo**, vol. 1, p. 32.

<sup>8</sup> SOLER, Sebastián. **La interpretación de la ley**. Barcelona: Ariel, 1962, p. 95-96.

<sup>9</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2, p. 409.

Não há dúvidas quanto à importância da coisa julgada. Ela está intrinsecamente ligada ao princípio da segurança nas relações jurídicas, pois é um dos meios através do qual o sistema processual busca a estabilidade das decisões. Entretanto, existem situações em que a decisão judicial transitada em julgado causa extrema injustiça, violando princípios e garantias constitucionais. Nestes casos, há calorosa discussão doutrinária sobre a possibilidade de relativização da coisa julgada material, no intuito de que a sentença de mérito, taxada de inconstitucional, possa ser revisada.

É necessário esclarecer que a discussão aqui realizada não tem como objeto os artigos 741, parágrafo único, e 475, §1º, ambos do CPC. Estes dispositivos legais permitem ao executado alegar a inexigibilidade do título judicial, justificando que a sentença que se executa é baseada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>10</sup> Entendemos que o afastamento da imutabilidade da coisa julgada material nestes casos, ainda que indesejável, é constitucional.

O debate a ser realizado versará sobre a chamada coisa julgada injusta, coisa julgada inconstitucional, ou mesmo coisa julgada injusta inconstitucional. Trata-se da possibilidade de sentença de mérito transitada em julgado dar causa à uma extrema injustiça, ofendendo clara e diretamente valores constitucionais fundamentais.<sup>11</sup> Apesar da nomenclatura exposta, não é propriamente a coisa julgada que é inconstitucional, e sim a sentença de mérito que a produziu.

Sendo a coisa julgada material "atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental ao acesso ao Poder Judiciário",<sup>12</sup> esta se mostra essencial à tutela do princípio da segurança jurídica e à pacificação social. Entretanto, a coisa julgada não pode ser um valor absoluto, que prevaleça em qualquer situação sobre outros valores constitucionais. Deve haver um juízo de ponderação entre tal garantia constitucional e o direito

---

<sup>10</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Método, 2009, p. 471.

<sup>11</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**, p. 474.

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, vol, p. 442.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Da coisa julgada e sua desconsideração: a justiça como finalidade processual patrimonial. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

fundamental ofendido, sendo legítimo afastar a coisa julgada quando a primeira se mostrar menos benéfica do que o segundo.

Chegou-se dizer, absurdamente, que a coisa julgada seria capaz de criar uma nova realidade, transformando o preto em branco.<sup>13</sup> Em nome do princípio da segurança jurídica, têm-se cometido uma série de absurdos em nosso sistema jurídico. Faz-se necessário elucidar o conceito de segurança jurídica, utilizando para esse fim a interpretação constitucional da melhor doutrina.

## **2. O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

A Constituição Federal é o conjunto de valores máximos que integram o Estado. São as condutas humanas valoradas historicamente, constituindo-se em fundamentos do existir comunitário. Leciona o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva que a Constituição Federal tem, como forma, um conjunto de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana impelida pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas etc.); como fim, a concretização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e, finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo.<sup>14</sup>

Dentre os valores constitucionalmente protegidos está, inegavelmente, a segurança, como podemos constatar a partir da leitura do Preâmbulo e do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. A leitura destes dois dispositivos indica, por certo, a segurança de forma geral: a segurança pública, a segurança jurídica, a segurança na assistência à saúde, à educação, à liberdade, à vida, à dignidade

---

<sup>13</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Material. **Revista Virtual da AGU**, ano II, nº 7, fev. 2001, p. 4; CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da Coisa Julgada Material. In NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**. 5ª edição. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005, p. 128.

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 30ª edição, 2008, p. 39.

humana, à igualdade social, e a todos os demais direitos e garantias individuais e sociais.<sup>15</sup>

Interessa-nos, no presente texto, principalmente a segurança jurídica. Entendida como princípio, como valor e como direito fundamental,<sup>16</sup> a segurança jurídica pode ser enquadrada também na posição de subprincípio do Estado de Direito.<sup>17</sup> Para uma melhor conceituação, é necessária a sua divisão em duas partes, sendo uma objetiva e a outra subjetiva. A parte objetiva diz respeito à estabilidade conferida aos atos constitutivos de direitos praticados pelo Estado, evitando que tais decisões sejam arbitrariamente modificadas. Já a parcela subjetiva se relaciona com a proteção à confiança dos cidadãos, que devem poder prever e calcular qual efeito jurídico decorrerá de cada ato praticado.

No direito estrangeiro, há certa tendência em distinguir a parte objetiva e subjetiva em princípios diferentes. É o que ocorre no direito alemão, no qual a parte objetiva é caracterizada como segurança jurídica ou princípio da segurança jurídica (*Rechtssicherheit*), enquanto a parte subjetiva é enquadrada como proteção à confiança, ou princípio da proteção à confiança (*Vertrauensschutz*).<sup>18</sup> Apesar da distinção doutrinária, o correto é que a segurança jurídica e a proteção à confiança são institutos muito próximos, exigindo clareza, racionalidade e transparência dos atos do Estado, de maneira que o cidadão veja conseqüentemente garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos

---

<sup>15</sup> DELGADO, José Augusto. O Princípio da Segurança Jurídica: supremacia constitucional. **BDJur**: Biblioteca Digital Jurídica – STJ. Palestra conferida no XXI Congresso Brasileiro de Direito Constitucional - "O Direito Constitucional do Século XXI", em 21 de maio de 2005, s/p.

<sup>16</sup> DELGADO, José Augusto. **O Princípio da Segurança Jurídica**: supremacia constitucional, s/p.

<sup>17</sup> COUTO E SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99). **REDE**: Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 2 – abril/maio/junho de 2005 - Salvador, Bahia, Brasil, p. 4.

<sup>18</sup> COUTO E SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99), p. 5.

efeitos jurídicos dos próprios atos.<sup>19</sup> O princípio geral da segurança jurídica pode ser formulado do seguinte modo:

O indivíduo têm do direito poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos jurídicos deixado pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico. As refrações mais importantes do princípio da segurança jurídica são as seguintes: (1) relativamente a *actos normativos* – proibição de normas retroactivas restritivas de direitos ou interesses juridicamente protegidos; (2) relativamente a *actos jurisdicionais* – inalterabilidade do caso julgado; (3) em relação a *actos da administração* – tendencial estabilidade dos casos decididos através de actos administrativos constitutivos de direitos.<sup>20</sup>

Por certo, o homem necessita de certo grau de segurança para conduzir, planificar e desenvolver os atos da vida civil, familiar e profissional.<sup>21</sup> Não é cabível que este conviva sempre em estado de incerteza, podendo ter os seus direitos alterados livremente a qualquer tempo, de qualquer modo. O princípio da segurança jurídica garante ao cidadão a estabilidade do complexo de garantias jurídicas na qual está inserido, impondo ao Estado limitações quanto à alteração de atos que geraram vantagens aos seus destinatários; é um elemento conservador inserido na ordem jurídica, visando a manutenção do *status quo* e evitando que o cidadão seja surpreendido por transformações no direito positivo e na conduta do Estado.<sup>22</sup>

No entanto, o futuro não deve ser um perpétuo prisioneiro do passado. A evolução do direito positivo nos leva à compreensão de que não é mais cabível a aplicação pura e irrestrita da lei, simplesmente porque o procedimento que a normatizou foi tido como legal. A melhor e mais nova interpretação

---

<sup>19</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Livraria Almedina – Coimbra, Portugal. 6ª edição, 2002, p. 257.

<sup>20</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**, p. 257.

<sup>21</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**, p. 257; DELGADO, José Augusto. O Princípio da Segurança Jurídica: supremacia constitucional, s/p.

<sup>22</sup> COUTO E SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99), p. 6.

constitucional exige que, para alcançar a verdadeira segurança jurídica, a norma esteja em consonância com dois principais fatores: os princípios fundamentais da Carta Magna, e uma carga argumentativa rigorosa.

Os princípios constitucionais atuam, sobretudo, dando flexibilidade ao direito e realizando justiça. Uma distribuição equilibrada entre regras e princípios é que formaria um sistema jurídico ideal, no ensinamento de Luís Roberto Barroso.<sup>23</sup> A necessidade do rigor argumentativo é bem explicada pelo professor Clèmerson Merlin Clève, ao entoar que houve a passagem do paradigma do sujeito para o paradigma da linguagem. Em decorrência desta passagem, o direito, anteriormente compreendido como um objeto (e como tal era exterior ao sujeito cognoscente), passa a ser compreendido como algo que só tem sentido no campo da linguagem: é a linguagem que faz o objeto e sem ela não há objeto. É justamente desse modo que “a segurança jurídica não decorre mais apenas das características intrínsecas ao Direito, ao sistema normativo ou às próprias categorias jurídicas, e sim de uma bem fundada teoria da argumentação”.<sup>24</sup>

Desse modo, vê-se que a segurança jurídica não deve petrificar a ordem jurídica, tornando-se uma barreira intransponível às mudanças necessárias ao bem estar comum, reclamadas pelas tendências culturais, sociais e tecnológicas perante o Estado. A segurança jurídica deve ser entendida como “a garantia da exibibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça”, como bem ensina Guilherme Machado Casali.<sup>25</sup>

Sendo um “subprincípio inerente ao princípio do Estado de direito na sua dimensão de princípio garantidor de certeza jurídica”<sup>26</sup> e, dessa forma, corolário da segurança jurídica, o caso julgado não deve fugir à regra. Há muito foi

---

<sup>23</sup> BARROSO, Luís Roberto (org.). **A nova Interpretação Constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 332-338.

<sup>24</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Estado Constitucional, Neoconstitucionalismo e Tributação**. Conferência proferida no XVIII Congresso Brasileiro de Direito Tributário, promovido pelo Instituto Geraldo Ataliba – IDEPE, s/p.

<sup>25</sup> CASALI, Guilherme Machado. Sobre o conceito de Segurança Jurídica. **CONPEDI**: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Artigo publicado no XVI Congresso Nacional – Belo Horizonte, em 17 de nov. de 2007, s/p.

<sup>26</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**, p. 265.

abandonada a ideia de que a coisa julgada é um dogma incontestável, que se sobreponha a todos os outros princípios constitucionais. É razoável afastar a imutabilidade do caso julgado, quando a ordem constitucional assim o exigir.

### **3. A INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

O Estado deve zelar pela estabilidade e previsibilidade das normas jurídicas, impedindo que os atos constitutivos de direitos possam ser arbitrariamente modificados. Porém, para que tais atos possam gerar efeitos válidos no mundo jurídico, estes devem estar em adequação aos valores máximos eleitos pela Constituição. Nem mesmo o ato que esteja revestido pelo manto da coisa julgada, corolário da segurança jurídica, deverá fugir a esta regra.

Dessa forma, ainda que tida como imutável, a sentença transitada em julgado é passível de desconstituição (ou desconsideração, como quer Alexandre Freitas Câmara),<sup>27</sup> visto que a inconstitucionalidade é vício insanável. Quaisquer atos estatais, tenham sido proferidos pelo Judiciário, Executivo ou Legislativo, podem ser desconstituídos, posto que nenhum deles está acima da Constituição Federal. Deixar de submeter a coisa julgada ao controle de constitucionalidade significa admitir que o juiz tem o poder de, por ato seu, modificar a Constituição, ou até mesmo o de afastar a incidência de norma constitucional em um dado caso concreto.<sup>28</sup>

É opinião de parcela crescente da doutrina nacional, que vislumbra a ideia de que a coisa julgada ocupe lugar menos relevante no ordenamento jurídico. Conforme apontam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, existem certas hipóteses em que a existência do processo ou a identidade jurídica da sentença ficam

---

<sup>27</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**, vol. I, p. 467.

<sup>28</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**, vol. I, p. 467.

seriamente comprometidas, em virtude de a sentença padecer de vícios de extrema gravidade.<sup>29</sup> Nestes casos, não haveria a formação da coisa julgada.

O paradigma da intangibilidade da coisa julgada é também discutido por Carlos Valder do Nascimento. Segundo o autor, as ideias de relativização não visam eliminar a coisa julgada, e sim demonstrar o caráter relativo que deve ser atribuído ao referido instituto. A intangibilidade configura, então, mera figura de retórica, visto que coisa alguma pode ofender a Constituição, sob pena de ruir o Estado de Direito. Aduz:

O controle dos atos praticados pelo poder não exclui, de modo algum, aqueles emanados do Poder Judiciário, mesmo porque não se trata de poder acima da Constituição, sendo a ela submisso, sem qualquer demérito para sua independência. Os valores constitucionais hão de ser cultuados, porquanto eles são que permeiam a convivência em sociedade. De maneira que todos os atos de qualquer natureza ou procedência devem guardar conformidade com a Constituição, sob pena de invalidade da sentença que com ela colidir devido a impossibilidade de sua sobrevivência.<sup>30</sup>

Este é também o posicionamento assumido por José Augusto Delgado, ao enunciar que “nenhuma prerrogativa excepcional pode ser outorgada à sentença judicial que provoque choque com o sistema constitucional adotado pela Nação”.<sup>31</sup> Isto traduz a concepção de que o Poder Judiciário – assim como o Executivo e o Legislativo – devem ter os seus atos diretamente vinculados aos princípios da moralidade e da legalidade, e somente desse modo desenvolvendo-se validamente.

Caso emblemático é o que diz respeito às sentenças transitadas em julgado, versando sobre os casos de investigação de paternidade. Surgindo posteriormente um exame de DNA que indique conclusão contrária à decisão judicial revestida pela coisa julgada, esta naturalmente deve ceder em vista do imenso grau de probabilidade proporcionado pela recente inovação científica.

---

<sup>29</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, vol. 1. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 572.

<sup>30</sup> NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**, p. 26.

<sup>31</sup> DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais, In NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**, p. 33.

Desse modo, nenhuma sentença judicial – ainda que transitada em julgado – tem o poder de modificar a realidade dos fatos. Como aduz Delgado, “a sentença não pode modificar laços familiares que foram fixados pela natureza”.<sup>32</sup>

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema. O Egrégio Tribunal adotou a tese da relativização, aceitando a hipótese de repositura da ação de investigação de paternidade, posto que a primeira decisão judicial transitada em julgado ocorreu em época anterior ao surgimento do exame de DNA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE.

1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova.
2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.
3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de

---

<sup>32</sup> DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais, In NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**, p. 49.

qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável.

4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada.

5. Recursos extraordinários conhecidos e providos.<sup>33</sup>

Corroboram com os argumentos aqui expostos Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria. Elucidam que “a coisa julgada não pode suplantar a lei, em tema de inconstitucionalidade, sob pena de transformá-la em um instituto mais elevado e importante que a lei e a própria Constituição”.<sup>34</sup> Entendem, pois, que há uma ideia distorcida da imutabilidade inerente ao conceito de coisa julgada na doutrina pátria.

A fim de materializar o ideal de “modificabilidade” da coisa julgada, os Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria expõem que sua desconstituição no direito brasileiro é perfeitamente possível, através da ação rescisória. Foi o próprio legislador nacional que optou por abrir mão da segurança em garantia da justiça e de respeito aos valores maiores consagrados na ordem jurídica. Dessa forma, “a segurança como valor inerente à coisa julgada e, por conseguinte, o princípio de sua intangibilidade são dotados de relatividade, mesmo porque absoluto é apenas o DIREITO JUSTO”.<sup>35</sup>

Interessante argumentação expõe Alexandre Freitas Câmara. O processualista trata da ponderação de princípios constitucionais, incluindo a hipótese da relativização da coisa julgada entre um dos casos possíveis. Leciona o autor que nenhuma garantia constitucional é absoluta – entre elas, a coisa julgada – e que,

---

<sup>33</sup> Supremo Tribunal Federal, RE 363.889/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.06.2011, DJe 16.12.2011.

<sup>34</sup> THEODORO JR., Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para o seu controle. In NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**, p. 81.

<sup>35</sup> THEODORO JR., Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para o seu controle. In NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**, p. 87.

deste modo, é possível relativizar tal princípio quando este se revele ser menos importante em determinado caso concreto.<sup>36</sup>

Esta é, pois, a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ADMISSIBILIDADE SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS, DE COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. CAUTELAR EXTINTA.

- Somente na hipótese de colisão entre direitos fundamentais é que se deve admitir, pelo menos em tese, a chamada "relativização da coisa julgada", fazendo-se uma ponderação dos bens envolvidos, com vistas a resolver a conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior.

- Apenas nas situações de colisão entre direitos fundamentais é que é cabível suspender, via provimento cautelar, a execução da decisão rescindenda, a fim de que outro direito fundamental em jogo, que represente a proteção a um bem jurídico maior do que aquele da segurança jurídica decorrente da coisa julgada, prevaleça.

- Agravo não provido.<sup>37</sup>

Não obstante a gama de relevantes argumentos expostos pelos juristas nacionais, em corrente favorável às teses de relativização, há que se debater no presente trabalho as incisivas críticas que esta ideologia tem sofrido por alguns processualistas. Nomes de peso defendem que a relativização da coisa julgada acaba por trazer mais prejuízo do que vantagens ao sistema jurídico pátrio. Analisemos, pois, os seus argumentos, e reflitamos criticamente sobre cada um deles.

---

<sup>36</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**, p. 144.

<sup>37</sup> Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 12.581/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.06.2011, DJe 15.06.2011.

#### **4. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À RELATIVIZAÇÃO**

Uma democracia plena respeita e incentiva a diversidade de preceitos e opiniões. O debate entre ideologias divergentes constrói uma sociedade pluralista, tolerante e intelectualizada. Desse modo, os argumentos supra exposto – em corrente favorável à relativização da coisa julgada – contrastam com as ideias de uma gama de juristas. Entre eles, Fredie Didier Jr., Luiz Guilherme Marinoni e Nelson Nery Jr.. No presente tópico, realizaremos – como já dito – uma minuciosa análise sobre a motivação exposta pelos processualistas que rechaçam a teoria da relativização.

##### **4.1 A lição de Fredie Didier Jr.**

Começamos pela exposição do professor Didier Jr.. O processualista baiano argumenta que a decisão jurisdicional é a única apta a ficar imune pela coisa julgada, sendo o único ato de poder que pode ser definitivo. Conforme expõe o autor, a coisa julgada “justifica-se no fato de a decisão jurisdicional ter de ser a última, aquela que prescreve a solução normativa para o caso concreto, evitando a perpetuação da insegurança jurídica”.<sup>38</sup> É, pois, a última palavra sobre o litígio.

Não se negam os imensos benefícios trazidos pela coisa julgada. É, sim, preciso dar uma solução final aos litígios submetidos à apreciação judicial. No entanto, o Poder Judiciário – assim como todos os outros poderes – é formado por seres humanos. Estes são, inegavelmente, falíveis, e mesmo com todo o aparato estatal construído para aproximar os sujeitos processuais da “verdade real”, esta pode acabar sendo absurda e violentamente negligenciada. Nestes casos de flagrante violação aos direitos fundamentais, não há solução mais adequada do que desconstituir a coisa julgada, e conceder uma nova decisão ao litígio tido dantes como já encerrado.

---

<sup>38</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2, p. 446.

Nova crítica diz respeito à alegação utilizada para rediscutir a coisa julgada, que segundo Didier Jr., não é definida com precisão pelos adeptos da corrente relativista. Segundo o processualista baiano, bastaria alegar que a sentença transitada em julgado é injusta, desproporcional e/ou inconstitucional para que esta pudesse ser reavaliada pelos tribunais, instaurando-se assim o caos jurídico.<sup>39</sup>

Este não parece ser o caminho mais prudente. A tese da relativização apenas enquadra-se em hipóteses de extrema exceção no sistema processual brasileiro. Deve ser utilizada, sobretudo, em casuísticas onde há flagrante afronta aos princípios fundamentais e à realidade dos fatos. Com sabedoria, o ministro José Augusto Delgado preleciona que “a coisa julgada não abrange os motivos da sentença, a verdade dos fatos ou a apuração de questões prejudiciais”.<sup>40</sup>

O próprio Código de Processo Civil, em seu art. 469, II, estabelece que os fatos originariamente examinados pela sentença nunca transitam em julgado. Deste modo, ainda nas palavras do professor Delgado, tais fatos “podem, conseqüentemente, ser revistos em qualquer época e produzirem novas situações jurídicas, em situações excepcionais”.<sup>41</sup>

Por fim, o professor Didier Jr. tece um último comentário acerca do perigo de acatar a tese da relativização:

Não se pode teorizar o absurdo casuístico e pontual. Explico: o movimento da relativização da coisa julgada surgiu da necessidade de revisão de algumas sentenças, que revelam situações específicas marcadas pela desproporcionalidade. Situações particulares absurdas não podem gerar teorizações, que são sempre abstratas, exatamente porque são excepcionais. Pergunto: vale a pena, por que o absurdo

---

<sup>39</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2, p. 447.

<sup>40</sup> DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais, In NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**, p. 42.

<sup>41</sup> DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais, In NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**, p. 49.

pode acontecer, criar, abstratamente, a possibilidade de revisão atípica da coisa julgada?<sup>42</sup>

Apesar das propostas de *lege ferenda* que vem sendo elaboradas pela doutrina relativista, outra parcela de processualistas entende não ser nem mesmo necessária a criação de tal hipótese legislativa. Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria apontam algumas soluções possíveis, como: a) a oposição de embargos quando a parte vencedora intentar a execução de sentença; b) a proposição de qualquer ação ordinária comum, com o fito de reexaminar a mesma relação jurídica litigiosa, inclusive uma ação declaratória ordinária; c) até mesmo a utilização da ação rescisória.<sup>43</sup>

Em semelhante raciocínio, Cândido Rangel Dinamarco ainda aponta que a alegação *incider tantum* em algum outro processo, inclusive em peças defensivas, também é meio hábil para tal desconstituição.<sup>44</sup> O autor realiza, inclusive, breve levantamento sobre as decisões dos tribunais acerca da questão, concluindo que estes não tem sido particularmente exigentes quanto à escolha do remédio técnico-processual ou da via processual ou procedimental adequada ao afastamento da coisa julgada nos casos analisados:

No caso do ente estatal condenado a indenizar sem ter ocupado imóvel *alheio*, depois do trânsito em julgado chegou a ser celebrado entre as partes um negócio jurídico (transação) e a Fazenda veio a juízo com pedido de anulação deste, simplesmente desconsiderando a coisa julgada anterior; o Superior Tribunal de Justiça aceitou a admissibilidade dessa via e prestigiou a pretensão fazendária, porque o importante era afastar o absurdo que a *auctoritas rei judicatae* ia perenizando. No caso da avaliação que ficou desatualizada por causa da inflação, alterações ocorridas na ordem econômica e retardamento intencional causado pelo ente expropriante, o expropriado obteve do Supremo Tribunal Federal a determinação de que se realizasse nova avaliação no mesmo processo da ação

---

<sup>42</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2, p. 447.

<sup>43</sup> THEODORO JR., Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para o seu controle. In NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**, p. 124-125.

<sup>44</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Material. **Revista Virtual da AGU**, ano II, nº 7, fev. 2001, p. 20.

expropriatória. O menino uruguaio que fora vítima de um fraudulento processo de investigação de paternidade limitou-se a repetir em juízo a propositura dessa demanda, aparentemente transgredindo o veto ao *bis in idem*, que ordinariamente se imporá. A Fazenda que fora condenada duas vezes pelo mesmo imóvel e satisfaz a obrigação na primeira das execuções instauradas, opôs embargos à segunda delas e esses embargos foram recebidos.<sup>45</sup>

Pois bem. Vê-se, dessa forma, que as modalidades de revisão atípica da coisa julgada existem, e já vem sendo utilizadas com sucesso pelos tribunais pátrios. Apesar do professor Didier Jr. calcular como absurdo a hipótese de relativização atípica, é necessário ponderar o quão prejudicial ao sistema seria aceitar a manutenção de sentenças transitadas em julgado destoantes de todo o sistema jurídico e, ainda, de toda e qualquer realidade fática, sendo esta, sem dúvida, o verdadeiro absurdo.

#### **4.2 Os apontamentos de Luiz Guilherme Marinoni**

O professor Marinoni inicia sua argumentação explanando que de nada adianta falar em acesso à justiça, se o cidadão não tem o seu conflito definitivamente solucionado pelo Judiciário. Desse modo, o processualista entende que o sistema jurídico brasileiro optou por conviver com algumas situações indesejáveis produzidas pela definitividade da coisa julgada, em prol da segurança e certeza. Segundo o autor, de modo algum tal fato permite que tais decisões possam ser simplesmente desconsideradas.<sup>46</sup>

Explica Luiz Guilherme Marinoni que, diante da inevitabilidade de decisões indesejáveis produzidas pelo Judiciário, houve a definição de determinadas hipóteses possíveis de desconstituição da coisa julgada – todas previstas legalmente. Objetivou-se, assim, conciliar a possibilidade de reforma de

---

<sup>45</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Material, p. 20.

<sup>46</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**, v. 2, p. 679.

injustiças produzidas por determinada decisão judicial com a garantia de estabilidade e segurança, inerentes ao sistema processual brasileiro.<sup>47</sup>

Ousamos discordar do professor Marinoni. As expectativas do cidadão em relação aos atos proferidos pelo poder público – seja em quaisquer de suas esferas – são as de que estes gozarão do maior teor qualitativo possíveis. Ou seja: espera-se que o ato emanado pelo poder público seja o melhor, levando-se em consideração os recursos disponíveis por este.<sup>48</sup> Daí decorre o princípio da proteção à confiança, já debatido em capítulo anterior.

Por conseguinte, a decisão judicial transitada em julgado não deve ter apenas o condão de encerrar definitivamente o litígio, impondo uma resposta final à demanda. Deve, para alcançar a plena satisfação do cidadão, não apenas ser definitiva, mas igualmente ser ponderada, proporcional e justa. Deve conter a qualidade material necessária à real satisfação dos interesses em litígio, da melhor forma possível ao limitado entendimento humano:

A segurança jurídica da coisa julgada impõe certeza. Esta não se apresenta devidamente caracterizada no mundo jurídico quando não ostentar, na mensagem sentencial, a qualidade do que é certo, o conhecimento verdadeiro das coisas, uma convicção sem qualquer dúvida. A certeza imposta pela segurança jurídica é a que gera estabilidade. Não a que enfrenta a realidade dos fatos. A certeza é uma forma de convicção sobre determinada situação que se pretende objetiva, real e suficientemente subjetiva. Ela demonstra evidência absoluta e universal, gerando verdade.<sup>49</sup>

O professor Marinoni questiona em seguida a plausibilidade da propositura de nova demanda acerca da investigação de paternidade, já definitivamente decidida em período anterior, no qual ainda não havia a existência no exame de DNA. Apesar de reconhecer que a evolução tecnológica possui importância para a

---

<sup>47</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**, v. 2, p. 679.

<sup>48</sup> ROCHA, Júlio César de Sá da; ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Uma necessária limitação ao atual conceito de discricionariedade administrativa: fundamentos da teoria da discricionariedade mínima e aplicação no direito ambiental. **Revista Sequência**, n. 63, p. 101-132, dez. 2011, p. 105.

<sup>49</sup> DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais, In NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**, p. 47.

descoberta da relação de filiação, o autor questiona a falta de prazo para que tal ação judicial de revisão seja proposta. Questiona: “é certo deixar que o vencido na ação de investigação de paternidade, seja autor ou réu, possa rever a sentença a qualquer tempo, sem subordiná-lo a qualquer prazo?”. Marinoni lança ainda uma nova dúvida, ao questionar se a biologia não estaria se sobrepondo à própria necessidade de definição da relação de filiação, sendo esta essencial para o surgimento do afeto necessário para a vida entre pai e filho, ou mesmo tornando indefinida a vida das pessoas.<sup>50</sup>

O professor Marinoni, em certa medida, entra em contradição neste ponto. Ressalta a importância da definição da relação de filiação, e ao mesmo tempo considera a possibilidade de estabelecer um vínculo falseado entre pai e filho. O direito à filiação é, por certo, um direito fundamental do mais alto teor. A exigência de “prazo contado da ciência da parte vencida sobre a existência do exame de DNA”<sup>51</sup> para que se possa rescindir a ação de investigação de paternidade anterior é uma grave ofensa à referida garantia constitucional.

Impera, nesta seara, a essencial necessidade de obter a mais íntegra e conclusiva resposta sobre a filiação dos cidadãos, ante às formalidades preclusivas processuais. Tornar indefinida a vida das pessoas é justamente adotar a proposta do professor Marinoni, e negar aos particulares a real chance de obter da ciência e do Judiciário uma solução com um imenso e maior teor de qualidade e certeza do que a precária e duvidosa decisão proferida anteriormente, ainda que transitada em julgado.

Luiz Guilherme Marinoni ainda ataca o argumento invocado pelos relativistas, acerca da utilização da regra da proporcionalidade, utilizado no intuito de desconstituir em certas situações a coisa julgada, quando o direito fundamental em conflito for superior. O processualista entoa que “o juiz não pode desconsiderar a coisa julgada material, ainda que sob o pretexto de estar estabelecendo sua ponderação com um outro direito fundamental”. Isto porque “a Constituição, ao garantir a coisa julgada material, já realizou a ponderação

---

<sup>50</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**, v. 2, p. 690.

<sup>51</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**, v. 2, p. 691.

entre a segurança jurídica – advinda da coisa julgada – e o risco de eventuais injustiças”.<sup>52</sup>

O caos jurídico vislumbrado pelo professor Marinoni, ao permitir-se a relativização da coisa julgada em determinados casos, é um receio sem fundamento. Há no seio jurídico, por certo, uma unanimidade quanto à necessidade de imposição de segurança nas relações jurídicas. No entanto, esta não deve ser uma segurança obtida a qualquer custo, violando todos os demais preceitos democráticos da nação. Incorrer em tal pensamento é atribuir à coisa julgada um patamar de relevância supremo, de superioridade à todos os demais princípios e valores constitucionais – o que não nos parece correto.<sup>53</sup>

A segurança jurídica somente pode ser alcançada através da plena realização e concretização dos valores constitucionais em sua integridade. Quando uma decisão judicial transitada em julgado destoa da realidade dos fatos, infringindo violentamente princípios fundamentais, o resultado é exatamente o oposto ao pregado por Marinoni: gera-se insegurança jurídica. A coisa julgada não é valor absoluto, que predomine sobre quaisquer outros no ordenamento pátrio; a coisa julgada é, pois, uma instituição “regrada pelo direito formal, via instrumental, que não pode se sobrepor aos princípios da legalidade, da moralidade, da realidade dos fatos, das condições impostas pela natureza ao homem e às regras postas pela Constituição”.<sup>54</sup>

#### **4.3 As críticas de Nelson Nery Jr.**

O professor Nelson Nery Jr., ferrenho crítico das teses da relativização da coisa julgada, inicia sua narrativa expondo que o sistema jurídico convive com a sentença injusta, bem como com a sentença proferida aparentemente contra a Constituição. Não convive, porém, com o risco político de instaurar-se a

---

<sup>52</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**, v. 2, p. 694.

<sup>53</sup> NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**, p. 13.

<sup>54</sup> DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais, In NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**, p. 47.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Da coisa julgada e sua desconsideração: a justiça como finalidade processual patrimonial. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

insegurança geral com a desconsideração da coisa julgada. Entende ainda que, uma vez aberta a exceção, esta tornar-se-á regra: “uma vez aceita, a cultura jurídica brasileira vai, seguramente, alargar os seus espectros”.<sup>55</sup>

Apesar de ser fundado o receio do professor Nery Jr., este não se concretizou. Já existem decisões judiciais que desconstituíram a coisa julgada, em casos extremos e ímpares, sem que tal situação tenha se tornado regra. Já trouxemos os exemplos citados pelo processualista Cândido Rangel Dinamarco, em tópico anterior.<sup>56</sup> O Ministro José Augusto Delgado corrobora o presente entendimento, enunciando uma série de pronunciamentos jurisprudenciais nesse sentido.<sup>57</sup> Os tribunais, concluindo pela impossibilidade de prevalência de sentenças definitivas completamente desarrazoadas e injustas, tem desconstituído a coisa julgada, sem, no entanto, comprometer a higidez do sistema processual pátrio.

Outro ponto discutido pelo professor Nelson Nery Jr. diz respeito à imutabilidade inerente à coisa julgada, que se forma ainda que o dispositivo da sentença traga conteúdo inconstitucional, ilegal ou injusto. Ou seja: apenas admite-se a tangibilidade da coisa julgada pelos mecanismos autorizados pela Constituição e pelas leis, mas não por obra do juiz (*ope iudicis*), de interpretação do que seria justo ou constitucional, do que teria feito ou não a coisa julgada.<sup>58</sup>

Seguindo o pensamento do processualista Nery Jr., hão que ser respeitados as hipóteses legais e os seus respectivos prazos – obrigatoriamente – para que se possa desconstituir a coisa julgada. Para o autor, “não se permite a reabertura, a

---

<sup>55</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 685.

<sup>56</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a Coisa Julgada Material*, p. 20.

<sup>57</sup> DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais, In NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**, p. 61. Entre os julgados, o Ministro Delgado cita: RE nº 93.412-SC, Rel. Min. Rafael Mayer, RTJ 102/276; Ag. nº 75.773, DJU, de 03.05.1979, p. 3.496, Rel. Min. Leitão de Abreu; RE nº 68.608, RTJ 54/376, 1ª Turma; Ag. nº 47.564, Pleno, DJU, de 26.09.1969, p. 44.063; RE nº 105.012, Rel. Min. Néri da Silva; RE nº 65.395, Pleno, RTJ 52/711; RE nº 78.506, 1ª Turma, RTJ 73/892.

<sup>58</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**, p. 686.

qualquer tempo, da discussão da lide acobertada por sentença transitada em julgado, ainda que sob pretexto de que a sentença seria inconstitucional”.<sup>59</sup>

Tal argumento conduz necessariamente à discussão acerca da autoridade da coisa julgada em confronto com os demais princípios constitucionais. Entender que a sentença transitada em julgado pode violar quaisquer direitos fundamentais, e ainda sim continuar produzindo efeitos, é negar “uma convivência equilibrada entre os princípios e garantias constitucionais, a partir da ideia de que todos eles existem para servir o homem e oferecer-lhe felicidade, sem que nenhum seja absoluto ou constitua um valor em si mesmo”, conforme explica o professor Dinamarco.<sup>60</sup>

Neste sentido, o professor José Augusto Delgado<sup>61</sup> leciona que “a injustiça, a imoralidade, o ataque à Constituição, a transformação da realidade das coisas quando presentes na sentença viciam a vontade jurisdicional de modo absoluto”. Para o referido jurista, quando ocorrido qualquer dos vícios em destaque, em época alguma a sentença proferida transita em julgado. Consequentemente, prevalece o ideal de consecução do valor justiça, acima das demais formalidades processuais, como dispositivos legislativos ou prazos, podendo a coisa julgada ser desconstituída por diversos meios e a qualquer tempo.

Por fim, há que ser debatido o argumento mais polêmico acerca da relativização da coisa julgada: a justiça da sentença. O professor Nelson Nery Jr. aduz que, ante o conflito entre os valores segurança das relações sociais e justiça da sentença, “o sistema constitucional brasileiro resolve o choque, optando pelo valor segurança (coisa julgada), que deve prevalecer em relação à justiça, que será sacrificada”.<sup>62</sup> Assim, “a sentença de mérito transitada em julgado que seja

---

<sup>59</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**, p. 686.

<sup>60</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Material, p. 15.

<sup>61</sup> DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais, In NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**, p. 47.

<sup>62</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**, p. 687.

*injusta faz, inexoravelmente, coisa julgada material, [...] por mais grave que possa ter sido a injustiça*".<sup>63</sup>

Este parece ser o mais temerário dos argumentos proferidos pela corrente contrária à relativização. Aceitar pacificamente a convivência de injustiças grotescas no sistema jurídico brasileiro traduz-se em verdadeiro crime contra a cidadania. Parece-nos, pois, que os processualistas da atualidade esqueceram-se da verdadeira finalidade à qual se presta todo o ordenamento jurídico pátrio: a consecução da justiça. Para este diálogo, devido à sua extensão, separamos um capítulo próprio, logo a seguir.

## **5. A JUSTIÇA COMO FINALIDADE PROCESSUAL PRIMORDIAL**

O ferrenho debate acerca do conflito entre a segurança jurídica ante o ideal de justiça é, de fato, o principal elemento das teses acerca da relativização da coisa julgada. Tal confronto é, no entanto, apenas aparente. O conceito de segurança jurídica integra o valor da justiça, até mesmo no tocante às decisões judiciais transitadas em julgado, "sendo absurdo *eternizar injustiças para evitar a eternização de incertezas*".<sup>64</sup> Com propriedade, preleciona Cândido Rangel Dinamarco:

O jurista jamais conseguiria convencer o *homem da rua*, p. ex., de que o não-pai deva figurar como pai no registro civil, só porque ao tempo da ação de investigação de paternidade que lhe foi movida, inexistiam os testes imunológicos de hoje e o juiz decidiu com base na prova testemunhal. Nem o contrário: não convenceríamos o *homem da rua* de que o filho deva ficar privado de ter um pai, porque ao tempo da ação movida inexistiam aquelas provas e a demanda foi julgada improcedente, passando inexoravelmente em julgado.<sup>65</sup>

---

<sup>63</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**, p. 688.

<sup>64</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Material, p. 19.

<sup>65</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Material, p. 19.

O homem da rua, como explica Dinamarco, “é o homem simples, destituído de conhecimentos jurídicos, mas capaz de distinguir entre o bem e o mal, o sensato e o insensato, o justo e o injusto, segundo a imagem criada por Piero Calamandrei (*l'uomo della strada*)”.<sup>66</sup> Aliás, o próprio Calamandrei, há cerca de seis décadas atrás, já escrevia com propriedade sobre o tema. Em discurso pronunciado durante o ato inaugural do Congresso Internacional de Direito Processual Civil, celebrado em Florença em 1950, o jurista italiano já entoava:

O pecado mais grave da ciência processual destes últimos cinquenta anos tem sido, no meu entender, precisamente este: haver separado o processo de sua finalidade social; haver estudado o processo como um território fechado, como um mundo por si mesmo, haver pensado que se podia criar em torno do mesmo uma espécie de soberbo isolamento separando-o cada vez de maneira mais profunda de todos os vínculos com o direito substancial, de todos os contatos com os problemas de substância; da justiça, em soma.<sup>67</sup>

Calamandrei ensina que a separação entre o processo e a justiça à qual este deve servir talvez tenha começado com as mais variadas teses abstratas – e pouco práticas – elaboradas pelos processualistas, como a teoria do direito abstrato de acionar. Segundo o processualista florentino, construíram-se “belíssimas teorias, que a ação não serve para dar razão a quem a tem, que a ação não é o direito, correspondente a quem ter razão, de obter justiça, senão que é simplesmente o direito a obter uma sentença qualquer que seja”,<sup>68</sup> sendo, pois, um direito inócuo.

De modo semelhante, o processualista gaúcho Eduardo Kochenborger Scarparo explica, com base em rigorosa fundamentação histórico-jurídica, que o direito material e o direito processual se desenvolveram separadamente nas sociedades ocidentais. Por conseguinte, deu-se primazia, dentro do campo processual, ao

---

<sup>66</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Material, p. 19.

<sup>67</sup> CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999, p. 178-179.

<sup>68</sup> CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**, p. 180.

estudo eminentemente técnico, de modo que “o processo passou a condição de direito exclusivamente formal”.<sup>69</sup>

Os excessivos abstratismos aos quais se propõem os pesquisadores processuais acabam separando, cada vez mais, a teoria processual da finalidade que esta deveria alcançar. Mais do que isso, distanciam as teorias processuais civis até mesmo da realidade, criando um isolamento próprio aos juristas da sociedade, e fazendo com que o cidadão comum – por essência, prático – acabe descrente nessa suposta evolução jurídica:

E aqui está também o problema: não somente neste divórcio entre a ciência do processo e os fins práticos da justiça, senão também nesta espécie de altanaria científica a qual nos leva a crer que nossas construções lógicas, nossos ‘sistemas’ são mais verdadeiros, mais reais se poderia dizer, que aquela realidade prática que vive nas aulas judiciais; quase como se nossos sistemas teóricos fossem o *prius*, uma espécie de cânones incorruptíveis mantidos em custódia *sub espécie aeternitatis* no empíreo da teoria, aos quais deveriam se ajustar as leis, sem o qual, se não se ajustam a eles, nós ‘processualistas puros’ nos sentimos autorizados a proclamar que as leis estão equivocadas.<sup>70</sup>

De forma coerente, Calamandrei vislumbra que os avanços científicos na área processual nem sempre representam um salto na qualidade da concretização de justiça. É, novamente, uma crítica quanto à excessiva preocupação dos juristas de suas teorias abstratas, em relação ao desprendimento quanto aos efeitos práticos gerados por estas. Enuncia o autor que uma nova lei processual, mesmo quando represente o que há de mais avançado da perfeição científica, “não tem como necessária consequência o melhoramento da justiça se não se apóia sobre as possibilidades práticas da sociedade na qual deve operar”.<sup>71</sup>

Não deve ser este, entretanto, o caminho a ser trilhado. A ciência jurídica deve servir para tornar o direito abstrato em realidade concreta, para “distribuir, por dizê-lo assim, o pão da justiça entre os homens”. Sobretudo, tal regra deve ter

---

<sup>69</sup> SCARPARO, Eduardo K. O processo como instrumento dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, v. 45, p. 169-192, 2006, p. 172.

<sup>70</sup> CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**, p. 180.

<sup>71</sup> CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**, p. 182.

aplicação no direito processual, ao qual deve imperar uma interpretação finalística: “o processo deve servir para conseguir que a sentença seja justa, ou pelo menos para conseguir que a sentença seja menos injusta, ou que a sentença injusta seja cada vez mais rara”.<sup>72</sup> Sendo assim:

Saiba-se que o instrumento (processo) não só possibilita, mas também molda, interage e se reflete no objeto (direito material, em primeiro plano, e o valor justiça social, ao fundo). O processo, então, não mais é compreendido como mera técnica, mas como ferramenta para a realização de valores, em especial os constitucionais. Em função disso, a criação de uma técnica processual guiada por valores fundamentais é o caminho apontado a realizar a parcialidade competente ao direito ético e justo.<sup>73</sup>

Dessa forma, Calamandrei esclarece a verdadeira finalidade à qual se presta o direito processual. O autor dialoga que “não é verdade que o processo não tenha finalidade; se não a tivesse, seria necessário inventá-la para poder continuar estudando esta nossa ciência sem desgosto e sem desalento”. Nas palavras do autor, o processo civil, “na realidade, finalidade tem; e é altíssima, a mais alta que possa existir na vida: e se chama *justiça*”.<sup>74</sup>

Sendo a justiça a verdadeira finalidade processual, Piero Calamandrei clama aos processualistas que voltem os seus esforços para a construção de métodos jurídicos menos preocupados com o rigor científico, e mais comprometidos com a consecução deste ideal. Entende o jurista florentino que para os processualistas, “justiça tem querido dizer até agora legalidade: aplicação da lei vigente, seja boa ou má”, sendo apenas estudados “os métodos segundo os quais o juiz traduz em vontade concreta, como se costuma dizer, a vontade abstrata da lei”. Falta a investigação da “justiça intrínseca da lei”, do “valor social e humano desta vontade abstrata”.<sup>75</sup>

---

<sup>72</sup> CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**, p. 181.

<sup>73</sup> SCARPARO, Eduardo K. O processo como instrumento dos direitos fundamentais, p. 174.

<sup>74</sup> CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**, p. 183.

<sup>75</sup> CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**, p. 185.

Deve-se ter em mente que todo o sistema jurídico, seja em sua elaboração abstrata, ou em sua aplicação prática, é construído por homens.<sup>76</sup> Estes são, em sua essência, falíveis – o que pode dar ensejo, inexoravelmente, a uma decisão judicial transitada em julgado incorreta, falha, injusta e imoral. Cabe, ao próprio homem, a humildade de reconhecer sua falibilidade, e a coragem de transmutar o erro em acerto, como prega com propriedade Cândido Rangel Dinamarco:

O juiz deve ter a consciência de que a ordem jurídica é composta de um harmonioso equilíbrio entre *certezas, probabilidades e riscos*, sendo humanamente impossível pensar no exercício jurisdicional imune a erros. Sem a coragem de assumir racionalmente certos riscos razoáveis, reduz-se a possibilidade de fazer justiça. O importante é saber que onde há riscos há também meios para corrigi-los, o que deve afastar do espírito do juiz o exagero apego à perfeição e o temor pânico aos erros que possa cometer.<sup>77</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito se tem debatido acerca da relativização (ou desconsideração) da coisa julgada. A doutrina processualista pátria elaborou uma série de incisivos argumentos nesta discussão, sem alcançar qualquer consenso. Os tribunais nacionais, no entanto, parecem ter adotado tese favorável à desconsideração da coisa julgada – obviamente, em casos extremos, onde a manutenção da decisão transitada em julgado expressava verdadeira vergonha ao Judiciário.

O temor da corrente contrária à relativização tinha evidente amparo: imagine-se, pois, abrir algumas brechas iniciais à coisa julgada, que posteriormente fossem se alargando. Ao fim de alguns anos, a *res judicata* seria exceção, ao invés de regra. A tão prezada segurança jurídica estaria seriamente prejudicada, e instalar-se-ia o caos nas relações sociais. Somente o início do processo teria data

---

<sup>76</sup> CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**, p. 188: “Em conclusão, se eu deveria resumir numa frase só o programa para continuar com renovada confiança nosso trabalho, diria somente isto: lembrar de que também o processo é essencialmente estudo do *homem*: não esquecer nunca que todas nossas simetrias sistemáticas, todas nossas *elegantiae iuris*, se convertem em esquemas ilusórios, se não percebemos que por debaixo delas, de verdadeiro e de vivo não existe mais do que os homens, com suas luzes e com suas sombras, com suas virtudes e com suas aberrações”.

<sup>77</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a Coisa Julgada Material*, p. 19.

certa; a sua decisão definitiva seria um verdadeiro mistério. O cidadão comum, dessa forma, viveria em constante dúvida e incerteza.

Mas não foi isso que aconteceu; ou melhor, que vem acontecendo. Os tribunais pátrios, atentos à sua função de elemento pacificador dos conflitos sociais, apenas acataram a tese da desconsideração para casos extremamente graves, onde a injustiça, imoralidade e/ou distorção da realidade era evidente. O simbólico caso das decisões proferidas em sede de investigação de paternidade, em período anterior ao surgimento do exame de DNA, é o maior exemplo. Como permanecer no erro, e declarar que alguém é ou não é pai de alguém, quando um teste biológico com extrema precisão atesta exatamente o contrário?

A tese da relativização da coisa julgada, não obstante, é traço característico da nova era vivida pelo direito pátrio e mundial. A evolução jurídica das últimas décadas revela um direito muito mais humanista, social, engajado com o ideal de justiça. Um ideal utópico – frise-se – mas que, pelas poucas décadas em que vem ganhando espaço, mostra-se com um maior teor de qualidade do que o direito formal e legalista, que marcou o período em que o positivismo jurídico estava no ápice.

Aliás, sendo o homem o ponto central deste novo direito – menos formalista, mais social –, também o é nesta discussão acerca da desconsideração da coisa julgada. A decisão final que transitada em julgado à determinado tempo é, pois, obra do homem. Está imbuída com toda a sua consciência moral e intelectual, com o melhor intuito possível. Mas, sendo o homem um ser falível, também o é a sua obra, as suas decisões. Conclui-se, desse modo, que é possível que o juiz, como homem que é, opere determinado erro grotesco em uma sentença, que acabe transitando em julgado.

Ocorrendo tal situação, há que ser vislumbrado este caso – ainda – sob a ótica deste novo direito humanista e social. Os valores e princípios em jogo devem sofrer rigorosa ponderação, para que prepondere a garantia mais relevante no caso concreto. Não é coerente negar a alguém, flagrantemente, a filiação paternal. Não é justo conceder ao particular uma indenização milionária, com base em um grotesco laudo pericial, pago com o dinheiro público. Nesses casos –

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Da coisa julgada e sua desconsideração: a justiça como finalidade processual patrimonial. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

e em outros, em que se fizer necessário – prepondera o pleno senso de justiça ao falso clima antes instaurado, de certeza e segurança. Não como violação ao sistema; mas sim, pela própria manutenção, higidez e sobrevivência deste.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BARROSO, Luís Roberto (org.). **A nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**, vol. I. 19ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Livraria Almedina – Coimbra, Portugal. 6ª edição, 2002.

CASALI, Guilherme Machado. Sobre o conceito de Segurança Jurídica. **CONPEDI**: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Artigo publicado no XVI Congresso Nacional – Belo Horizonte, em 17 de nov. de 2007. Disponível em: <[http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/guilherme\\_machado\\_casali.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/guilherme_machado_casali.pdf)>. Acesso em: 13 de maio de 2010.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Estado Constitucional, Neoconstitucionalismo e Tributação**. Conferência proferida no XVIII Congresso Brasileiro de Direito Tributário, promovido pelo Instituto Geraldo Ataliba – IDEPE, s/p. Disponível em: <<http://www.cleveadvogados.com.br/arquivos>>. Acesso em: 10 agosto 2010.

COUTO E SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99). **REDE**: Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 2 – abril/maio/junho de 2005 - Salvador, Bahia, Brasil.

DELGADO, José Augusto. O Princípio da Segurança Jurídica: supremacia constitucional. **BDJur**: Biblioteca Digital Jurídica – STJ. Palestra conferida no XXI Congresso Brasileiro de Direito Constitucional – “O Direito Constitucional do Século XXI”, em 21 de maio de 2005.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2. 3ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2010.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Da coisa julgada e sua desconsideração: a justiça como finalidade processual patrimonial. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Material. *Revista Virtual da AGU*, ano II, nº 7, fev. 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**, v. 2. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**. 5ª edição. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Método, 2009.

ROCHA, Júlio César de Sá da; ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Uma necessária limitação ao atual conceito de discricionariedade administrativa: fundamentos da teoria da discricionariedade mínima e aplicação no direito ambiental. **Revista Sequência**, n. 63, p. 101-132, dez. 2011.

SCARPARO, Eduardo K. O processo como instrumento dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, v. 45, p. 169-192, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 30ª edição, 2008.

SOLER, Sebastián. **La interpretación de la ley**. Barcelona: Ariel, 1962.

THEODORO JR., Humberto. **Sentença: direito processual ao vivo**, vol. 1. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1992.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, vol. 1. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Submetido em: Julho/2014

Aprovado em: Dezembro/2014